



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002205-20.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS RODRIGUES BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Carlos Rodrigues Barbosa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002205-20.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

MMº Juiz: Doutor André Luiz Bastos

Agravante: Carlos Rodrigues Barbosa

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.549

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE AS PENAS
IMPOSTAS EM CONDENAÇÕES
DISTINTAS, AINDA QUE
UNIFICADAS, DEVEM SER
EXECUTADAS NO REGIME FIXADO
NO TÍTULO JUDICIAL, NA FORMA DO
ART. 76, DO CP.

CASO EM QUE O AGRAVANTE FOI
CONDENADO A 14 ANOS, 04 MESES E
24 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME
PRISIONAL INICIAL FECHADO, PELA
PRÁTICA DE ROUBO, E 04 MESES E 09
DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME
SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DE
LESÃO CORPORAL, O QUE ENSEJA
UNIFICAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS,
NOS TERMOS DO ARTIGO 111, DA
LEP, E ESTABELECIMENTO DE
REGIME PRISIONAL ADEQUADO AO
MONTANTE DA PENA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor
de Carlos Rodrigues Barbosa, contra a decisão do MMº Juiz de Direito

da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, que decidiu pela unificação das penas impostas ao agravante, fixando o regime fechado para seu desconto (fl. 43).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que ela “o agravante estava em cumprimento de pena privativa de liberdade quando sobreveio condenação a pena alternativa, não sendo, portanto, hipótese de reconversão, mas de aplicação, ao caso, do quanto decidido no Tema 1106, do STJ”.

Acrescenta que as penas devem ser executadas na forma do artigo 76, do Código Penal, salientando que “é eivada de ilegalidade, ao compasso que reformou decisão penal condenatória proferida numa única sentença. Para que tal situação fosse juridicamente possível, o órgão acusador, a quem compete diligenciar o necessário para a persecução penal, deveria, necessariamente, interpor à época recurso de apelação, de modo a evitar violação à soberania da julgada às avessas, e o que é pior pelo órgão que deve posicionar pela imparcialidade. Ademais, a conduta do douto juízo a quo, violou o princípio do juiz natural, ao suprimir instância recursal já preclusa” (fl. 04).

Destaca que “Outrossim, apenas para esclarecer e amor ao argumento, em sede de execução criminal, o artigo 111 da Lei de Execução Penal, em interpretação conforme as garantias constitucionais, somente terá espaço quando se tratar de condenações oriundas de processos distintos, e ainda observado, por ocasião do julgamento as

balizas objetivas e subjetivas da fixação de regime” (fl. 04).

Salienta que as penas devem ser descontadas na forma do artigo 76, do Código Penal, e que “não se busca o não cumprimento da pena sujeita ao regime aberto, mas apenas o cumprimento oportuno, sem prejuízo ao agravante” (fl. 06).

Conclui postulando o provimento do agravo “para, em homenagem aos princípios e garantias constitucionais do cidadão atinentes à coisa julgada, sistema acusatório e o juiz natural, além da normativa de regência determinar o cumprimento da pena na forma estabelecida na r. sentença penal condenatória transitada em julgado” (fl. 10) (fls. 03/10).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, postulando o desprovimento do recurso, e a manutenção da decisão atacada (fls. 47/51).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 52).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Adolfo Sakamoto Lopes, também se pronunciou pelo desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 66/69).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Do atestado de penas de fls. 40/41, verifica-se que o agravante cumpria quatorze anos, quatro meses e vinte e quatro dias em regime fechado, pela prática de roubo qualificado elo emprego de arma, quando sobreveio condenação ao cumprimento de quatro meses e nove dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de lesão corporal.

E assim, tendo sido condenado ao cumprimento de penas em regimes prisionais distintos, de rigor que ambas sejam unificadas, estabelecendo-se o regime prisional prevalente para o início desconto do montante apurado.

Nesse sentido já decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“Regressão para a modalidade fechada, do sentenciado que praticou novo crime quando se encontrava em regime aberto domiciliar – Constrangimento ilegal sanável em sede de *Habeas Corpus* – Inocorrência – A prática de novo crime pelo sentenciado que se encontrava em regime aberto domiciliar justifica a sua regressão para a modalidade fechada e decisão desta natureza não gera constrangimento ilegal sanável por *Habeas Corpus*, pois tem amparo legal no inciso I do art. 118 da LEP e eventual rigor no critério adotado pelo Juiz competente só pode ser questionado por Agravo em Execução, sendo certo que o fato de a condenação em execução haver estabelecido o regime semi-aberto não obriga o Juiz executor, dependendo a volta do condenado à modalidade**

intermediária da apuração do seu merecimento através do expediente adequado” (RJTACRIM 49/218).

Não é outro o entendimento esposado no Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: - **“Regime prisional – Condenação por mais de um crime – Imposição de regime fechado em razão de as penas impostas a cada delito ultrapassarem oito anos – Admissibilidade (...) Quando houver condenação por mais de um crime, a determinação do regime de cumprimento é realizada tomando-se em conta a soma das penas. Como a condenação soma mais de oito anos, o regime deve ser o fechado, não importando o regime das penas impostas separadamente” (RT 795/672).**

E ainda: **“Execução penal. Pena. Regime prisional. Condenação por novo crime. Efeitos. Art. 86 do CP e Arts. 111, parágrafo único, e 118, inc. III, da Lei nº 7.210/84 (LEP). Havendo uma nova condenação, transitada em julgado, os efeitos decorrentes desta serão a revogação do livramento condicional e a regressão de regime prisional em relação da já em execução, pois no caso, o somatório das penas inviabiliza regime mais brando do que o inicial fechado. Aplicação dos arts. 111, parágrafo único, e 118, inc. II, da LEP. Agravo provido. Decisão unânime” (RJTJERGS).**

Em assim sendo, não há como ser atendido o pleito defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Carlos Rodrigues Barbosa**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR